



Número: **8000907-10.2022.8.05.0014**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI**

Última distribuição : **06/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 66.891.875,18**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE MATOS MOTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ARACI (REU)		KENIA CARVALHO BARBOSA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42621 8136	09/01/2024 18:19	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000907-10.2022.8.05.0014

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, em face do **MUNICÍPIO DE ARACI/BA**, pugnando pelo bloqueio e rateio dos valores percebidos pelo demandado referente ao precatório nº 198434-20.2020.4.01.9198.

Aduz a inicial que o Município de Araci, após ajuizar Ação Civil Pública para discutir o repasse de verbas referentes ao FUNDEF e o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA), obteve êxito no pleito, razão pela qual foi expedido precatório no montante de R\$ 66.891.875,18 (sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) no exercício de 2021.

Tal valor seria destinado à educação, informando a inicial que o Município, através do ofício n. 0422/2021 que o valor foi aplicado em conta de titularidade do ente, na Caixa Econômica Federal, Ag. nº. 4765, Conta nº. 71.026-1.

Requeru liminarmente o bloqueio de 60% do valor, com o intuito de garantir a aplicação dos valores à valorização da educação básica e ao pagamento dos professores do Município.



Ao final, pediu a procedência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para DETERMINAR que os recursos oriundos do Precatório nº. 198434-20.2020.4.01.9198, Ação Originária nº. 367597020064013400 (com transito em julgado em 27/03/2019), decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, sejam aplicados à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, devendo ser observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores, como determinado no art. 60 do ADCT, no art. 7º da Lei nº 9.424/96 c/c parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 14.057/2020 e EC nº. 114/2021.

Requeru, ainda, a determinação de que o Município de ARACI apresente a folha de pagamento dos professores municipais a partir de dezembro de 2000 até a expedição do precatório, para os fins de se aferir os professores a serem beneficiados; ou de outro período caso este r. juízo entenda de forma diversa, inclusive, mediante deliberação da categoria, cujo pagamento observará a proporcionalidade do tempo de serviço e carga horária, DECLARANDO, ainda, que valor a ser repassado aos beneficiários sejam a título de verba indenizatória decorrente de decisão judicial não incorporado ao vencimento, de forma a não incidir qualquer desconto, mormente o encargo social, considerando a Súmula nº 241, do STF; bem como o IRRF, cujo valor, de caráter indenizatório, será declarado pelo próprio professor na sua Declaração Anual.

Concedida vista ao Ministério Público, o órgão apresentou parecer favorável à concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte autora.

Em id [230431288](#), foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela determinando o bloqueio da importância de 60% DO VALOR RECEBIDO PELO RÉU, oriundos do Precatório nº. 198434-20.2020.4.01.9198.

Citado, o Município apresentou defesa em id 298738885, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, bem como informou que foi considerado pela Gestão do Município réu seguir as orientações presentes no Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por ser mais recente, o qual apresenta-se favorável ao rateio dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF.

Instada a parte autora a se manifestar, reiterou os termos da petição inicial.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo acolhimento do pedido autoral, para que haja o repasse de 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município em decorrência do precatório do FUNDEF aos professores da educação básica que exerciam a atividade na referida época.

Realizada audiência de conciliação, não houve êxito na tentativa de autocomposição.

Em sede de razões finais, o Município de Araci requereu a improcedência do pedido, bem como alegou a irretroatividade da EC 114/2021, motivo pelo qual defendeu a tese de não obrigatoriedade do rateio das verbas recebidas pelo Município, pois o pagamento se deu anteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Afirmou também a existência de insegurança jurídica por ausência de previsão normativa acerca da irretroatividade da EC 114/2021 e a variedade de orientações divergentes emitidas pelos órgãos competentes, bem como ausência de legislação municipal.



Além do mais, defendeu a desvinculação dos valores a título de juros moratórios quanto ao investimento na educação ou rateio entre os professores, além de que deveria ser procedida a retenção de imposto de renda.

Não obstante, invocou precedente do TJBA relativo ao Município de Feira de Santana.

Por fim, arguiu o descabimento de sua condenação em custas processuais.

Por sua vez, a parte autora, quando da apresentação das suas razões finais, alegou a existência da lei municipal nº. 407, de 19 de dezembro de 2022 que determinou o repasse de 60% (sessenta por cento) do montante do Precatório recebido pelo Município de Araci- Bahia em favor dos profissionais, ativo ou inativo, efetivo ou temporário, que estavam em efetivo exercício das funções do magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de Araci/BA, nos termos da Lei 14.325/2022, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef ao município de Araci-Bahia, 12/2001 a 12/2006.

Arguiu também que o Município de Araci/BA, através do Decreto nº. 0933, de 06 de dezembro de 2022, instituiu a Comissão Especial para Acompanhamento do Rateio de 60% do Precatório do FUNDEF, referente ao Processo de Execução no 0036759-70.2006.4.01.3400, mas que os prepostos da Administração Pública municipal arguíram ausência de segurança jurídica que fundamentasse o pagamento do referido rateio/pagamento dos 60% dos valores do precatório do FUNDEF.

Informou, ainda, que a improcedência do precedente relativo ao Município de Feira de Santana-BA se deu em decorrência de ausência de lei específica, situação diversa da dos presentes autos.

Ademais, alegou que o TCM/BA possui posicionamento de que o rateio deverá ser definido em lei específica municipal.

Por fim, requereu a vinculação dos juros ao percentual requerido para fins de rateio do precatório e reiterou o pedido de procedência da pretensão autoral.

Anexou documentos às suas razões.

O Ministério Público, ao emitir parecer, opinou pela procedência do pleito autoral para que fosse efetuado o repasse, nos termos definidos na Lei Municipal n.º 407/2022.

Posteriormente, o Município de Araci requereu a juntada de nova lei Municipal de nº 426 de 15 de setembro de 2023 que revogou a Lei Municipal nº 407/2022.

Em manifestação à nova lei anexada, a parte autora apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 1º da referida lei vigente.

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público opinando pela observância das modificações legislativas que regulam a matéria, tendo em vista seu vigor e efeito imediatos, devendo haver a incidência da nova legislação municipal.

Voltaram-se os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de perda do objeto aventada pelo Município.

A perda do objeto consiste no desaparecimento de qualquer das condições da ação,



superveniente ao seu ajuizamento, que leva à extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

São condições da ação, conforme o art. 17 do CPC, a legitimidade e o interesse de agir. A legitimidade se configura com a pertinência subjetiva das partes a partir da relação e situação jurídica entre elas, devendo ser analisada conforme a teoria da asserção, considerando o quanto narrado na inicial, ao passo que o interesse de agir se revela pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

No caso em apreço, o Município alega a perda de objeto em razão de ter decidido realizar o rateio do valor recebido a título de precatório do FUNDEF. Razão não lhe assiste, tendo em vista que a decisão do Município não excluiu a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora, haja vista que a mera decisão do ente público estatal não satisfaz a pretensão autoral do efetivo rateio de 60% da verba percebida oriunda do precatório nº. 198434-20.2020.4.01.9198, nos moldes em que requereu a parte autora.

Deste modo, rejeito a preliminar neste ponto.

Contudo, no que tange ao pedido de apresentação de folhas de pagamento dos professores, entendo que padece de uma das condições da ação, uma vez que não há comprovação, pela parte autora, de prévio requerimento administrativo e sequer há qualquer alusão de negativa do Município em fornecer tais documentos.

Neste sentido a jurisprudência vem se posicionando, conforme julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.** 2. **Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.** Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1328134 SP 2018/0177181-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)

Deste modo, tendo em vista a ausência do interesse de agir, uma vez que neste ponto não há pretensão resistida, o referido pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.



Não havendo outras preliminares pendentes de análise, passo a apreciar o mérito.

Versa a lide de ação proposta pelo APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA visando a condenação do MUNICÍPIO DE ARACI/BA ao repasse da cota parte, em favor de Professores, de valores recebidos a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB, oriundos do precatório nº 198434-20.2020.4.01.9198, incluindo os juros e isenção de imposto de renda, sob o argumento de vinculação da mencionada verba à remuneração/valorização do profissional do Magistério, que se encontrava em efetivo exercício de suas atividades no ensino público e o caráter indenizatório da verba.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF - foi criado pela Lei n.º 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto n.º 2264/97, com a finalidade de garantir a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública, bem como a valorização dos profissionais do Magistério.

Por seu turno, a Lei n.º 11.494/2007 trouxe algumas alterações, dentre elas a substituição do FUNDEF pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, mantendo-se o percentual reservado ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do Magistério, nos termos do seu art. 22.

A Lei nº 14.113/2020 (publicada em 25/12/2020) revogou a Lei nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB), prevendo expressamente no seu art. 53 a manutenção dos efeitos financeiros da Lei n.º 11.494/2007 no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Vejamos:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

Tanto a antiga Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) como o atual diploma (Lei nº 14.113/2020) preveem que a União tem o dever de complementar os recursos do FUNDEB.

Essa complementação é baseada em uma fórmula que leva em consideração o valor anual por aluno.

Diversos Estados-membros e Municípios propuseram ações contra a União alegando que o valor mínimo por aluno foi definido de forma incorreta e que a União repassou menos do que deveria, o que gerou prejuízos aos demais entes.

Vários pedidos foram julgados procedentes, tendo a União sido condenada a indenizar esses entes por conta do montante pago a menor a título de complementação, especialmente no período de vigência do FUNDEF, isto é, nos exercícios financeiros de 1998 a 2007.

Tendo em vista a manutenção dos seus efeitos financeiros até o exercício financeiro de 2020, o art. 22, da lei n.º 11.494/2007, previu que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do



magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Verifica-se, portanto, da leitura do dispositivo supracitado, que as verbas oriundas dos Fundos destinados à educação, considerando que a legislação pertinente direciona a sua aplicação, sendo atribuição da Administração Pública cuidar da respectiva aplicação dos recursos. Vide, ainda, o que dispõe o art. 23 da mesma legislação:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Ocorre que, muito embora existam tais previsões normativas, o TCU orienta a não aplicação do art. 22 da lei n.º 11.494/2007, em casos de recursos do FUNDEB recebidos por precatórios, em razão do seu caráter extraordinário, isso porque o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a subvinculação - destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública -, determina sua incidência aos “recursos anuais totais dos Fundos”, para destinação à “remuneração dos profissionais do magistério”, circunstância que afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

Além disso, o STF referendou a constitucionalidade desta orientação, conforme ementa a seguir transcrita:



EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.** 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (ADPF 528 DISTRITO FEDERAL, RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 22.03.2022)

O caso dos autos trata-se de recurso de complementação do FUNDEB pago por meio de precatório, portanto, inaplicável o art. 22 da lei n. 11.494/2007.

Não obstante a referida orientação, é possível o rateio da respectiva verba no percentual de 60%, uma vez que a Emenda Constitucional 114/2021, no seu art. 5º, parágrafo único, trouxe expressa determinação. Vejamos:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Apesar disso, tendo em vista que a referida verba recebida pelo Município é vinculada ao desenvolvimento e manutenção do ensino, pois oriunda do FUNDEB, é necessária a existência



de lei específica ou previsão orçamentária, em virtude do princípio basilar da legalidade, previsto expressamente no art. 37, caput, da CF/88.

Esta, inclusive, é a Jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça da Bahia, conforme segue transcrição:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – DELEGACIA DE FEIRA DE SANTANA. REPASSE DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDEB / FUNDEF – AO MUNICÍPIO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS (PRECATÓRIO N.º 0083681-55.2017.4.01.9198 - PROC. ORIGINÁRIO N.º 0000112-73.2006.4.01.3304) PARA PAGAMENTO DOS PROFESSORES EM ATIVIDADE. **AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, AUTORIZADORA DO RATEIO PRETENDIDO.** DESCABIMENTO. VERBA NÃO VINCULADA AO QUANTO EXPRESSO NO ART. 22 DA LEI N.º 11.494/2007. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) **Gize-se que, diferentemente do arguido pela Demandante, os valores referidos não devem ser automaticamente rateados entre os profissionais do Magistério, considerando que as verbas recebidas pelo Município são vinculadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino, aplicado através do FUNDEB, sendo imprescindível a existência de legislação específica ou previsão orçamentária, para que se cogite o atendimento ao pleito dos professores, com fulcro no princípio da legalidade, que rege a atuação do administrador público. (...)** . (APELAÇÃO CÍVEL n. 0504819-32.2018.8.05.0080, Publicação 03.07.23, relator DES. LIDIVALDO REAICHE)

No caso em apreço, é incontroverso o fato de que o Município de Araci promulgou a lei municipal n.º. 407, de 19 de dezembro de 2022 que determinou o repasse de 60% (sessenta por cento) do montante do Precatário recebido em favor dos profissionais, ativo ou inativo, efetivo ou temporário, que estavam em efetivo exercício das funções do magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de Araci/BA, nos termos da Lei 14.325/2022, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef ao município de Araci-Bahia, isto é, de 12/2001 a 12/2006, conforme o seu art. 1º, como se vê no documento de id 405583032.

Além disso, no seu art. 3º, dispôs sobre a inclusão da correção monetária e dos juros no rateio.

Ocorre que sobreveio a lei municipal n. 426 de 15 de setembro de 2023 que revogou a supracitada lei e, diferentemente do quanto determinava a lei revogada, desvinculou do rateio os juros de mora, conforme o §1º do seu art. 1º (id 411995589).

Nos termos do art. 2º, §1º da LINDB, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No caso em apreço, a lei municipal 426/2023, no seu art. 16, revogou expressamente a lei 407/2022, devendo, portanto, aplicar-se ao caso concreto a nova lei em vigor.

Ademais, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, não entendo que a lei municipal 426/2023 padeça de inconstitucionalidade por violação à EC 114/2021. Isso porque a referida emenda não faz referência aos juros do precatário do FUNDEB, sendo que os juros de mora



legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, conforme vem decidindo a Suprema Corte:

DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. **A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, " os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso"** (STF -ADPF 528, Rel.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, 21/03/2022)

Nesse passo, a lei municipal 426/2023 fora promulgada pelos representantes eleitos pelo povo e, portanto, reflete a vontade da população, cujo poder tem amparo no parágrafo único do art. 1º da Carta Magna, que preceitua o seguinte: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Outrossim, conforme o art. 5º da LINDB, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Neste aspecto, a destinação do valor dos juros legais para os cofres públicos, ao invés de uma única classe profissional de determinado período (2001 a 2006), atende de melhor forma ao bem comum, tendo em vista a que a referida verba gozará de *status* de bem público, portanto, destinada ao bem de toda população municipal, incluindo os professores beneficiados pela subvinculação do precatório do FUNDEF/FUNDEB.

Assim sendo, a Lei Municipal n. 426/2023 encontra-se em harmonia com a EC 114/2021, Lei 14.325/2022, bem como com a Instrução Cameral 001/2023 do TCM/BA, que define como de "livre aplicação" os valores recebidos pelos municípios a título de juros de mora incidentes sobre os precatórios do Fundef/Fundeb.



Deste modo, o rateio deve obedecer ao percentual e ao destaque dos juros de mora legais previstos na Lei Municipal n. 426/2023.

Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda perpetrado pela parte autora, verifico que a lei municipal n. 426/2023, no seu art. 7º, parágrafo único, prevê que os rendimentos auferidos pelos beneficiários estarão sujeitos a dedução de imposto de renda.

Ocorre que, conforme o Tema 368 do STF, o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Assim, no caso em apreço, muito embora haja a previsão legal no art. 7º, parágrafo único, de dedução do imposto de renda, deve ser observado o chamado “regime de competência”, que leva em consideração não a data do pagamento em si, mas a data do fato gerador da receita/despesa.

Portanto, para o cálculo acertado do imposto de renda, devem ser observadas, mês a mês, as faixas de alíquotas e de isenção vigentes à época do inadimplemento de cada parcela em atraso.

Neste sentido segue o didático julgado do TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO TOTAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA EM TAL SENTIDO. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FAIXAS DE ALÍQUOTAS E DE ISENÇÃO VIGENTES NO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVERIA TER REALIZADO OS PAGAMENTOS À SERVIDORA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO À DEVOUÇÃO DOS VALORES QUE FORAM RETIDOS ERRONEAMENTE, COM A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PRESTADA À RECEITA FEDERAL (DIRF). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, Apelação Cível em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Benedito, que decidiu pela parcial procedência de ação ordinária movida por servidora. 2. Foi devolvida a este Tribunal, inicialmente, a discussão sobre se assiste ou não aos profissionais do magistério, in casu, o direito de participarem do rateio de 60% (sessenta por cento) do total dos valores oriundos de precatório do Fundef/FunDEB. 3. Ora, o art. 7º da Lei Federal nº 14.057 /2020 é bastante claro ao dispor que as parcelas obtidas em causas movidas contra a União, a título de complementação de repasses do FUNDEF/FUNDEB, devem ter sua destinação original observada, permanecendo vinculadas na proporção de 60% (sessenta por cento) aos profissionais do magistério. 4. Não bastasse isso, a Lei Municipal nº 1.091/2017, determinou, expressamente, a adoção de tal medida, o que, entretanto, deixou ser cumprido pela administração local, na data prevista para tanto. 5. Daí por que, procedeu corretamente o magistrado de primeiro grau, quando determinou que o Município de São Benedito pagasse, integralmente, a quota-parte que é devida à servidora, com base no rateio de 60% (sessenta por cento) do total dos valores oriundos de precatório do Fundef/FunDEB. 6. **Por outro lado, observa-se, ainda, que a forma de cálculo utilizada pela administração local, para fins de retenção do imposto de renda em tal caso, também se mostra totalmente equivocada, devendo ser revista. 7. A propósito, inclusive, há recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da**



Repercussão Geral (Tema nº 368), determinando que, nessa específica hipótese, a Administração deve adotar o chamado "regime de competência", que leva em consideração não a data do pagamento em si, mas a do fato gerador da receita/despesa. 8. Vê-se, então, que, para o cálculo correto do imposto de renda, deveriam ter sido observadas, mês a mês, as faixas de alíquotas e de isenção vigentes à época do inadimplemento de cada parcela em atraso. 9. Logo, também deve ser mantida por este Tribunal a condenação do Município de São Benedito na devolução dos valores que foram erroneamente retidos, a título de imposto de renda, do total creditado em favor da servidora, com a retificação da declaração enviada à Receita Federal, mediante preenchimento correto do campo destinado aos "Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)", nos termos do art. 12-A, § 1º, da Lei nº. 7.713 /88. 10. Permanecem, pois, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. -Precedentes. - Recurso conhecido e não provido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0051378-17.2021.8.06.0163, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 20 de junho de 2022 (DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora. Data de publicação: 20/06/2022. TJ-CE - Apelação Cível: AC 513781720218060163)

Por fim, no que atine ao bloqueio da verba, revejo a decisão de id 230431288 para determinar o seu desbloqueio. Isso porque a manutenção do referido bloqueio oferece risco de grave lesão à ordem e economia públicas.

De mais a mais, conforme o já citado art. 5º da LINDB, o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e ao bem comum. Portanto, a manutenção do bloqueio da referida verba pública, notadamente quando a maior do que o valor destinado, pela legislação municipal superveniente, ao rateio entre os profissionais do magistério (subvinculação), põe em risco a execução de políticas públicas e de investimentos na área da educação, o que contraria o interesse público.

Atente-se ao fato de que, havendo recurso, a demora no trânsito em julgado traria malefícios a ambas as partes, ao passo que estando a verba disponível ao Ente Público não haverá empecilho para que o Município dê cumprimento à lei municipal 426/2023 de forma administrativa, promovendo o rateio do precatório de forma mais célere.

Segue abaixo entendimento do STF acerca do Tema:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.

(...) **Demonstra-se, na espécie, assistir razão jurídica ao Município de Araripe/CE, ao pretender o levantamento do bloqueio efetuado sobre parcela de seu crédito, por comprometer a execução de políticas públicas em prejuízo da população local.** (SL 1113 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE



VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA QUAL CONDENADA A UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.

(...)

Não parece razoável que, enquanto se aguarda o deslinde da questão de fundo, alusiva à destinação dos recursos oriundos da execução promovida contra a União, possam ficar esses valores bloqueados em contas de titularidade do município, ao invés de serem aplicados na consecução de políticas públicas de interesse da comunidade local. A indisponibilidade desses recursos compromete inequivocamente a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de liminar.

(SL 1050-CE, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CÂRMEN LÚCIA, julgado em 06/10/2016, DJE 216, Divulgado em 07/10/2016)

Na mesma linha, segue o Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno Processo: AGRAVO REGIMENTAL n. 8007319-04.2019.8.05.0000.1.AgR Órgão Julgador: Tribunal Pleno AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS AGRAVADO: MUNICIPIO DE VEREDA Advogado (s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE VEREDA. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. RECURSOS PROVENIENTES DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEF. DESTINAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. SUSPENSÃO DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O pedido de Suspensão caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminares ou de sentenças nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 2. Na hipótese, a decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou o bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do precatório decorrente de complementações do FUNDEF, de fato oferece risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. 3. Isto porque, **o bloqueio de verbas públicas, cuja destinação legal é vinculada ao custeio da educação básica, ainda que a pretexto de provisionar o pagamento dos profissionais do magistério (subvinculação), põe em risco a execução de políticas públicas e de investimentos na área da educação, em manifesta contrariedade ao interesse público, tendo em vista se tratar de direito de absoluta relevância.** 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8007319-04.2019.8.05.0000.1.Ag, em que são partes, como Agravante, o APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e, como Agravado, o MUNICÍPIO DE VEREDA, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e do voto constantes do presente julgado. Sala das Sessões, Desembargador AUGUSTO DE LIMA



Além disso, há de se ressaltar que a própria lei municipal 426/2023, no seu art. 14, autoriza a celebração de acordo nos presentes autos de forma expressa, o que deve ser levado em consideração para fins da manutenção ou não do bloqueio efetivado.

Ante o exposto, rejeito o pedido de letra “e” (apresentação a folha de pagamento dos professores municipais), no entanto, quanto aos demais pedidos, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido para DETERMINAR, COM EXCLUSÃO DOS JUROS, que A VERBA PRINCIPAL do Precatório nº. 198434-20.2020.4.01.9198, Ação Originária nº. 367597020064013400 (com trânsito em julgado em 27/03/2019), decorrente do cumprimento de condenação judicial da União ao pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, seja aplicada à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, devendo ser observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% dos recursos ao pagamento dos professores, conforme a lei municipal de Araci n. 426/2023, observando-se o Tema 368 do STF quanto à dedução/retenção do Imposto de Renda, tendo em conta o “regime de competência”, que leva em consideração não a data do pagamento em si, mas a data do fato gerador da receita/despesa.

Revogo, ainda, a decisão de id 230431288, para determinar o desbloqueio da conta do Ente Público (id 234120693) com a respectiva liberação do valor bloqueado e eventuais rendimentos ao Município de Araci/BA.

Por observar a sucumbência recíproca, vez que acolhido apenas parcialmente o pedido autoral, condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, pois equivalente à metade do valor mínimo de 10% para fins de honorários sucumbenciais, conforme art. 85, §2º, do NCPC, sendo a autora isenta em sua proporção por força do art. 18 da lei de ação civil pública.

Sem custas processuais porque a parte autora é isenta, por força do art. 18 da lei de ação civil pública, assim como a Ré, que goza de isenção, nos termos do art.10, inciso IV da Lei Estadual 12.373/2011.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que na Ação Civil Pública, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, somente ocorrerá o reexame necessário com a improcedência da ação, consoante jurisprudência dominante do STJ (STJ, REsp 1.578.981/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

Expeça-se alvará para liberação do valor bloqueado (id 234120693) e eventuais rendimentos em favor do Município de Araci/BA, caso tenha sido o montante transferido para conta judicial. Em caso negativo, oficie-se, de forma urgente, por meio de Oficial de Justiça, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na cidade de Araci, na pessoa do seu gerente geral, para que no prazo de 24 horas, efetue o desbloqueio do referido valor.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Não havendo interesse em recorrer por parte dos sujeitos processuais, tendo em conta a suspensão dos prazo processuais (art. 220 do CPC), as partes e MP podem informar se dispensam o prazo recursal.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 5 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

